



Lisboa, 23 de Junho de 2014

C/C: Ministra de Estado e das Finanças  
Ministro da Saúde

Senhor Primeiro Ministro

Excelência,

O Sindicato Independente dos Médicos – SIM, pessoa colectiva 501862722, com sede na Av. 5 de Outubro, 151 – 9.º, em Lisboa, no âmbito das competências que lhe são conferidas pela lei e pelo art. 40.º, dos seus Estatutos, na versão consolidada que foi objecto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, 1.ª série, 8.III.2007, vem expor e requerer o seguinte:

1. A associação sindical signatária, por opção própria, não integra qualquer nível superior de organização sócio profissional representativa de trabalhadores médicos, como sejam federações, uniões ou confederações sindicais de âmbito nacional;
2. Tal facto, que é do domínio público, persiste inalterado desde a fundação do SIM até hoje;
3. Igualmente é sabido que o SIM detém uma histórica larga base de filiação de trabalhadores médicos em Portugal, seja no Serviço Nacional de Saúde, seja nos serviços regionais dos Açores e da Madeira;
4. Não obstante, assiste-se a que o Governo da República não sabe reconhecer essa grande representatividade sócio profissional do SIM, olvidando chamá-lo, nos termos e para os efeitos do que dispõe a lei, designadamente o art. 310.º/1, c), RCTFP, ainda vigente, aprovado pela L 59/2008, 11.IX, o art. 3.º, L 16/79, 26.V, e os arts. 6.º a), e, 7.º, ambos L 23/98, 26.V, designadamente para os efeitos dos procedimentos de *negociação coletiva* de temas cruciais como são os de incidência remuneratória;
5. Face ao exposto, neste momento importa solver a ilegalidade em apreço, cumprindo-se e fazendo-se cumprir o procedimento legalmente estipulado de *negociação coletiva*, também com o SIM, de uma denominada nova tabela de *suplementos remuneratórios* a vigorar na Administração Pública.

Em conclusão, o SIM exorta o Governo para que promova um genuíno procedimento de *negociação coletiva* das leis laborais, não discriminando negativamente o SIM, ao invés, dando – sempre – escrupuloso cumprimento ao *dever de convocação de reuniões* a que alude o art. 8.º do diploma acima referenciado que estabelece o Regime de *negociação coletiva*, atribuindo, como expressamente prevê o respetivo art. 2.º, legitimidade às “organizações sindicais... que, nos termos dos respetivo estatutos, representem interesses de trabalhadores da Administração Pública e se encontrem devidamente registadas” – precisamente o caso da associação sindical signatária.

Na expectativa da indispensável iniciativa reparadora do Governo de Vossa Excelência, sou a apresentar as nossas melhores Saudações Sindicais.

O Secretário-Geral  
Jorge Roque da Cunha

